



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.001700/00-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.163 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria DCOMP - PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual, transcrevo o relatório elaborado pela DRJ/Campo Grande-MS no Acórdão nº 04-23.383:

Por descrever a matéria de maneira bastante sucinta e tendo em vista todo o trâmite processual já ocorrido, adota-se parte do relatório referente à Informação n. 042/2007 da SAORT-DRF-Campo Grande/MS (f. 296 a 298), acrescido do restante contido no relatório do Acórdão n. 04-13.343 da Segunda Turma de Julgamento da DRJ/CGE (f. 347 a 350):

FUNDACAO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDESORTE, pessoa jurídica já qualificada nos autos, solicitou restituição de valores pagos a maior que o devido a título de PASEP, calculados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 - considerados inconstitucionais em relação aos valores devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, referentes aos recolhimentos efetuados durante o período compreendido entre 07/1992 a 12/1995, cumulado com pedido de compensação de débitos de PASEP. O valor pleiteado é de RS 88.313,296 (fl. 01).

2. O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, através da Decisão nº 732/00 (fls. 59/64), que concluiu pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito. Em decorrência deste indeferimento, os pedidos e declarações de compensação originalmente apresentados neste processo foram apartados e seguiram para análise no processo de Declaração de Compensação 14112- 000.259/2005-11.

3. Apresentada manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a solicitação por meio da Decisão DRJ/CGE nº 1.002/2001, fls. 103/116. A interessada recorreu desta decisão tendo o a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dado provimento ao recurso (Acórdão 201-75.783, fls. 202/224). Em julgamento do recurso especial apresentado pela PFN, esclareceu-se questão relativa à correção monetária da base de cálculo fls. 296/272).

4. Em suma, os autos, após percorrer as instancias julgadoras administrativas, retornou à esta Delegacia nas seguintes condições:

a) Quanto ao prazo decadencial: O pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência.

b) Quanto a base de cálculo: A base de cálculo do PASEP é a soma da receitas com as transferências apuradas no sexto mês anterior (6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).

c) Quanto à correção monetária da base de cálculo: Não cabe a correção monetária da base de cálculo.

d) Quanto aos cálculos: Ressalvou-se o direito da Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial os referentes as bases de cálculo e alíquotas correspondentes.

No sentido de dar cumprimento ao decidido pelos órgãos superiores do contencioso administrativo, a interessada recebeu intimação para que apresentasse documentos (fl. 293), que não foi atendida.

Em face da não-apresentação dos documentos, conforme Informação n. 042/2007 da SAORT-DRF-Campo Grande/MS, foi apurado crédito zero. Tal informação foi recebida pela interessada em 11 de maio de 2007 (AR à fl. f 301).

Às fls. 302 a 306 foi juntado Recurso Inominado endereçado ao Superintendente da Receita Federal da Primeira Região Fiscal, justificando a não-apresentação dos documentos solicitados por Meio da intimação e sustentando a possibilidade de cálculo podia ser efetuado com os documentos já constantes nos autos.

Houve a emissão de Despacho Decisório (f. 315) baseado na Informação suprarreferenciada, indeferindo o pedido de restituição. A ciência quanto a tal despacho ocorreu em 6 de agosto de 2007 (AR à fl. 317).

Em 27 de agosto de 2007 foi protocolada Manifestação de Inconformidade (318 a 333), na qual é aduzido, em síntese:

- a) a tempestividade da manifestação;
- b) o cabimento de manifestação de inconformidade a ser julgada pela DRJ/CGE;
- c) as mesmas razões já expendidas no Recurso Inominado sobre o direito de crédito,
- d) o cerceamento do direito de defesa;
- e) que a Fazenda Nacional se valeu de créditos havidos através de pedido de restituição para compensar supostos débitos de PASEP não lançados nem confessados;
- f) que há a necessidade de confissão de dívida e/ou lançamento dos créditos: que já houve homologação do lançamento, a teor do art. 150, § 4º do CTN e que também já se operou a decadência, com base no art. 173 do CTN;
- g) que há óbices jurídicos relativamente ao procedimento do fisco, sendo que a periodicidade do PASEP era mensal, não tendo cabimento serem compensados supostos saldos negativos, mês a mês e que houve afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito;
- h) as compensações a pedido da contribuinte devem ser tomadas como formuladas e válidas até a instituição de norma que as vede, o que somente ocorreu em dezembro de 2004.

Requer, ao final, o reconhecimento de que com os documentos constantes nos autos é possível a demonstração do valor dos créditos e a anulação da decisão por cerceamento do direito de defesa. No mérito, que sejam reconhecidas a homologação e a decadência dos valores pagos entre 1988 e 1995, nos meses em que, nos cálculos finais do direito de restituição, se demonstre que o recolhimento foi inferior ao valor que seria devido sob a égide da Lei Complementar n. 08/1970.

Requer, ainda, o expurgo do "encontro de contas" todos os valores indicados como créditos tributários em aberto, que não foram objeto de lançamento regular

nem de confissão por DCTF ou por outro meio (PASEP de 1988 a 1995) e, também, os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Por fim, requer sejam as compensações a pedido levadas em consideração nos termos da lei.

Foram juntadas às f 344 e 345, cópias do OFÍCIO/GAB/DRJ/CGE/MS/Nº 24/2007 e OF/PGE/GA 13/Nº 908/2007.

A manifestação não foi conhecida, conforme acórdão supra-referenciado (fl. 347 a 351), tendo sido protocolado "recurso voluntário" (fl. 359 a 374). Foi emitido o Parecer n. 258/2008 pela SAORT da DRF/CGE (fl. 392 a 394) em que não foi reconsiderada a decisão anterior dessa mesma SAORT (despacho decisório baseado na Informação n. 42/2007). Novamente houve protocolo de requerimento da interessada (f. 399 a 402).

A Disit da SRRF da 1ª Região Fiscal considerou instaurado o conflito negativo de competência entre a DRJ/CGE e a SRRF01, remetendo os autos para a Cosit. Esta, por meio do Parecer n. 32 (f. 415 a 427) aprovado pelo Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB (f. 428), declarou que compete à DRJ/CGE a análise da manifestação de inconformidade de f. 318 a 333.

Feito isto a DRJ analisou as razões da nova manifestação de inconformidade proferindo o Acórdão nº 04-23.383, fls. 429/436, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não tendo havido apuração de crédito em face de não apresentação de documentos, não há cerceamento do direito de defesa por não demonstração de metodologia de cálculo.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

COMPENSAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

A decisão que considerou não formuladas as declarações de compensação não foi proferida neste processo e dela não cabe manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a citada decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 441/456, por meio do qual basicamente repete as mesmas razões apresentadas em sede de manifestação de inconformidade e que podem ser assim resumidas:

- solicita nulidade da referida decisão por cerceamento do direito de defesa pois não teria sido dada oportunidade à recorrente de conhecer a metodologia de cálculo de seu crédito, pois teria havido alguma apuração para se concluir que seu crédito seria zero;

- quanto à certeza e liquidez de seu crédito afirma que a certeza advém da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88 e para se apurar a liquidez são suficientes os DARF apresentados com comprovação dos recolhimentos, sendo que a Receita Federal teria condições de apurar o seu crédito somente com estes elementos. Que para facilitar ainda mais o trabalho do fisco juntou planilha auto-explicativa que demonstraria por cálculo matemático o direito creditório;

- se o fisco alegar que estes documentos não são suficientes, caberá a ele demonstrar, em decisão fundamentada, por qual razão não seriam;

- que outros órgãos públicos do estado de Mato Grosso do Sul apresentaram pedidos idênticos e receberam tratamento administrativo diverso, tendo seus pleitos deferidos, citando um processo do Departamento Estadual de Trânsito de MS;

- que de acordo com os art. 150 e 173 do CTN haveria transcorrido o prazo decadencial para o fisco rever e apurar valores relativos aos períodos abrangidos pelo pedido de restituição; e

- que os pedidos de compensação vinculados ao presente pedido de restituição não poderiam ter sido desmembrados, devendo ter sido analisados no bojo do presente processo, cuja restituição teria sido autorizada em decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal está regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"(...) (grifou-se)

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 13/07/2011, conforme Aviso de Recebimento, fl. 439. O dia 13/07/2011 caiu numa quarta feira, sendo que o prazo para apresentação do recurso voluntário iniciou-se no dia 14/07/2011, quinta feira. Portanto o prazo de trinta dias para interposição do recurso venceu no dia 12/08/2011, uma sexta feira. O contribuinte protocolou o ser recurso voluntário em 16/08/2011, portanto de forma intempestiva.

O contribuinte no preâmbulo de seu recurso voluntário confirma ter tomado conhecimento do Acórdão da DRJ em 13/07/2011 e afirma que “de sorte que o presente recurso é manifestamente tempestivo”. O recurso voluntário está datado de 05/08/2011, portanto nesta data ele era realmente tempestivo, porém foi entregue à repartição fiscal somente em 16/08/2011, conforme comprovam os carimbos de protocolo constante da fl. 441.

Comprovado está que o recurso voluntário foi interposto intempestivamente, uma vez que foi apresentado fora do prazo de 30 dias contados da ciência de decisão de 1ª instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator